



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

## **PARECER**

**Comissão de Redação e Justiça**  
**Projeto de Lei nº 229/2021**

### **I. RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 229/2021**, de autoria do Vereador **Rodrigo Borges**, que estabelece a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores públicos da municipalidade, de suas autarquias e fundações, ou por eles contratados, e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de Leis no dia 22 de outubro de 2021 sob o processo de nº 3537/2021.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 44ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 26 de outubro de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

### **II. VOTO DA RELATORA**

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*“Parlamento Forte”*

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão de Redação e Justiça cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Na justificativa apresentada, o autor informa que a proposta visa a publicação das escalas de atendimento dos médicos no portal da transparência do Município, relacionando o nome do profissional, a jornada de trabalho semanal, o local e horário da prestação do serviço, órgão ou setor de lotação, identificação de seu diretor ou coordenador, e identificação do responsável pelo controle de presença. Além disso, estabelece que a publicação será atualizada sempre que ocorrerem alterações nas escalas médicas, contemplando, inclusive, a ausência do servidor ou contratado em decorrência de falta ao serviço, período de férias, licenças, afastamentos ou outras ausências com previsão legal. A iniciativa possui o propósito de dar publicidade ao atendimento oferecido à população na rede municipal de saúde

O projeto em análise objetiva dar publicidade das escalas de atendimento dos médicos, cuidando de matéria afeta ao Município de Guarapari, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição

Os princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos estão insculpidos na Constituição Federal (art. 37) e na Lei Orgânica Municipal (art. 12-A), que asseguram a plena realização dos direitos fundamentais dos cidadãos e a manutenção do Estado Democrático de Direito, que tem como inspiração a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (art. 15): “a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”.

No mesmo sentido, a Lei Federal 12.527/2011 (lei de acesso à informação) regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas como um importante passo para o fortalecimento das políticas de transparência pública.

Por isso, sob o aspecto material o projeto está apto à tramitação, já que trata de assunto de interesse local, que suplementa a legislação

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

Federal, com supedâneo nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos.

Quanto à iniciativa, o projeto também reúne condições de tramitação, já que o assunto tratado não está elencado no §1º do art. 61 da Constituição Federal e por simetria ao art. 58 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aquelas que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município ou aumento de sua remuneração; organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.

Conforme se nota, o projeto em tela não cria atribuições ao Poder Executivo, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, de modo que não usurpa competência privativa do Prefeito, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

Assim sendo, em razão considerações supramencionadas, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 229/2021**.

É o nosso parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 229/2021**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.

**ROSANA PINHEIRO**  
RELATORA

**KAMILA ROCHA**  
MEMBRO

**ZÉ PRETO**  
PRESIDENTE

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.